



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: **2219.989.14-2**
2225.989.14-4

Representante: **G.P. Pavimentação Ltda., por sua procuradora, Dra. Lilian Amendola Scamatti – OAB/SP nº. 293.839**

Representada: **Prefeitura Municipal de Araçatuba**
Prefeito: **Aparecido Sérico da Silva**

Assunto: **Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nº. 06/2014 (Processo nº. 762/2014) e nº. 07/2014 (Processo nº. 763/2014), destinadas à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e vertical e placa de obra na Rua Cussy de Almeida Júnior, Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos e Rua Bernardino de Campos (Tomada de Preços nº. 06/2014) e Rua Ábramo Gon, Rua Silvio Russo, Rua Florianópolis, Rua Mauá e Rua Ramos de Azevedo (Tomada de Preços nº. 07/2014).**

Advogada: **Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052)**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Em exame as representações formuladas pela empresa G.P. Pavimentação Ltda. contra os editais das Tomadas de Preços nº. 06/2014 (Processo nº. 762/2014) e nº. 07/2014 (Processo nº. 763/2014), destinadas à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e vertical e placa de obra na Rua Cussy de Almeida Júnior, Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos e Rua Bernardino de Campos (Tomada de Preços nº. 06/2014) e Rua Ábramo Gon, Rua Silvio Russo, Rua Florianópolis, Rua Mauá e Rua Ramos de Azevedo (Tomada de Preços nº. 07/2014).

Segundo cópia dos instrumentos convocatórios que acompanham as iniciais, a abertura dos certames estava marcada para as 14h30 de 13/05/2014 (Tomada de Preços nº. 06/2014), e para as 9h00 de 14/05/2014 (Tomada de Preços nº. 07/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Insurge-se a Representante contra a previsão, comum em ambos os Editais, constante dos itens 3.6, 3.6.1 e 3.7, que impõe aos proponentes interessados em participar do Certame o credenciamento de seus representantes legais, além da apresentação da necessária procuração.

A seu entender, é desnecessária a realização de credenciamento daqueles que representam a empresa licitante, como prevê a cláusula 3.6, bem como não é necessário estarem presentes na abertura da licitação.

Defende que apenas a procuração da empresa outorgando poderes àquele que participará da licitação é suficiente para garantir a representação perante o procedimento licitatório, de forma que a regra editalícia implica exigência de documentos além daqueles previstos em lei.

Pondera que o texto dos editais não é claro, dando a entender que são necessários dois documentos diferentes, sendo eles o credenciamento, juntamente com a procuração outorgando poderes ao licitante que participa do procedimento.

Reporta-se à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que considera o credenciamento e a representação legal como sinônimos, e entende como documento hábil a comprová-la, a procuração ou documento equivalente outorgado pela empresa.

Considera haver ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade, já que o documento exigido não está entre os descritos na Lei nº 8.666/93.

Além disso, sustenta não ser possível obrigar, por meio de previsão editalícia, que o representante participe da licitação. Caso não esteja presente, não poderá ser inabilitado ou desclassificado por isso. Nem mesmo a falta de credenciamento, a seu ver, é suficiente para tanto, ficando apenas proibido de praticar atos do procedimento.

Afirma que o credenciamento faz sentido no caso do Pregão, em que se admite aos proponentes ou seus representantes o oferecimento de lances, regra que não se aplica à Tomada de Preços.

Assim, requer a procedência das Representações e a anulação dos Certames, para a alteração dos itens impugnados.

Examinando os termos das presentes Representações, foi identificada disposição editalícia que, ao menos em tese, contraria a norma de regência.

Além disso, foi constatada a identidade entre os objetos de ambos os Certames, que, à primeira vista, distinguem-se unicamente pelas ruas em que os serviços serão prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, ainda, em pesquisa realizada na página oficial da Prefeitura na Internet, foi identificada uma terceira Tomada de Preços, também destinada à contratação de serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e vertical e placa de obra, cuja Sessão Pública, conforme consta, estava marcada para ocorrer em 12/05/2014.

Somados, os valores estimados para os três procedimentos atingem o montante de R\$ 1.573.554,73.

Considerando a identidade de objetos e o fato de que se distinguem, exclusivamente, pelas ruas em que os serviços serão prestados, todas do município de Araçatuba, foi aventada possível afronta às disposições do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, em razão do fracionamento indevido do objeto.

Por esses motivos, e considerando que os Certames impugnados tinham abertura marcada para as 14h30 de 13/05/2014 (Tomada de Preços nº. 06/2014) e para as 9h00 de 14/05/2014 (Tomada de Preços nº. 07/2014), com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, foi determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa dos editais, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade tratados na inicial e, em especial, sobre os aspectos posteriormente suscitados.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderia decidir pela alteração dos atos convocatórios, foi determinada também a suspensão dos Certames até apreciação final da matéria.

Os atos praticados pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero, foram referendados por este Plenário em Sessão de 14/05/2014, ocasião em que as representações abrigadas nestes autos foram recebidas como Exames Prévios de Edital.

Após a devida notificação, a Prefeitura Municipal de Araçatuba, por intermédio de sua procuradora, compareceu aos autos com justificativas e documentos requisitados.

No que diz respeito à necessidade do credenciamento dos representantes legais das empresas, defende que tal ato nada mais é do que a apuração da legitimidade de representação, momento em que a Administração verifica se há documento hábil que confere poderes ao representante legal da empresa interessada, para imputar obrigações e exercer direitos e faculdades.

Em outras palavras, a seu ver, o credenciamento é o procedimento que pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória, cuja finalidade é somente a de identificar o licitante (pessoa física) presente à reunião e que deseja falar em nome da empresa (pessoa jurídica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entende que não poderia a Municipalidade abrir mão do credenciamento, por se tratar de fase de extrema importância, pois é neste ato que se toma conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame.

Deixa consignado que existem dois tipos de participantes em licitações: sem credenciamento (é o representante da empresa, sem procuração, o qual está ali somente para anotar preços, presenciar o procedimento licitatório, ouvir participantes, não tendo, assim, nenhum poder para defender a empresa, nem podendo assinar nenhum documento durante o processo) e com credenciamento (é o representante portador da procuração pública ou particular, a qual lhe assegura poderes para representar a empresa em certames, conferindo-lhes poderes para isso).

Portanto, aduz que não há que se negar que o credenciamento é medida essencial, pois o representante da empresa licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dela, o que força a Administração a verificar se aqueles que se declaram aptos realmente possuem poderes suficientes para atuarem.

No que concerne à violação das disposições contidas no artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, a Prefeitura encaminha manifestação específica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação acerca das razões que levaram a proceder com a edição de três Tomadas de Preços distintas.

Esclarece, acerca do assunto, que cada procedimento licitatório diz respeito à Convênios diversos celebrados com o Governo Federal e gerenciados pela Caixa Econômica Federal, que é a entidade responsável em analisar e acompanhar todos os processos atinentes aos referidos Convênios.

Assim, explica que as medições, as liberações para se analisar o processo, bem como os inícios das obras serão disponibilizados separadamente, de modo que cada prestação de contas deverá ser feita de forma individual.

Destarte, informa que para cada Convênio celebrado com o Município de Araçatuba, deverá ser elaborado um projeto específico, com seus respectivos documentos que também deverão ser analisados e aprovados pela Caixa Econômica Federal.

Nesse compasso, a Administração local enfatiza que achou por bem proceder com três licitações distintas, haja vista as peculiaridades do caso concreto e que os recursos são liberados pelo Governo Federal separadamente, não havendo que se falar, portanto, em afronta às disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Conclui suas ponderações afirmando que não devem vingar as questões suscitadas pela Representante, assim como aquelas aventadas por esta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica e sua i. Chefia manifestaram-se pela procedência das Representações e consideraram esclarecido o possível fracionamento aventado durante a instrução da matéria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência das Representações e pela anulação dos certames, por considerar inviável o prosseguimento na modalidade Tomada de Preços.

Já a SDG entendeu que se faz necessária a realização da licitação na modalidade concorrência por lotes e, na sequência, se manifestou, assim como aqueles que a precederam, pela procedência das Representações.

É o relatório.

GC.CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: 2219.989.14-2
2225.989.14-4

Representante: G.P. Pavimentação Ltda., por sua procuradora, Dra. Lilian Amendola Scamatti – OAB/SP nº. 293.839

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba
Prefeito: Aparecido Sérico da Silva

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nº. 06/2014 (Processo nº. 762/2014) e nº. 07/2014 (Processo nº. 763/2014), destinadas à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana para recapeamento asfáltico, sinalização viária horizontal e vertical e placa de obra na Rua Cussy de Almeida Júnior, Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos e Rua Bernardino de Campos (Tomada de Preços nº. 06/2014) e Rua Ábramo Gon, Rua Silvio Russo, Rua Florianópolis, Rua Mauá e Rua Ramos de Azevedo (Tomada de Preços nº. 07/2014).

Advogada: Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Inicialmente, no que diz respeito à questão suscitada pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, relacionada ao fracionamento dos objetos almejados, observo que a Municipalidade justificou a realização de três Tomadas de Preços distintas, em face dos recursos destinados a tais despesas, que são oriundos de diferentes convênios, com liberações de valores que sofrerão controles pela Caixa Econômica Federal e, assim, necessitarão de prestações de contas individualizadas.

Nessa conformidade, a Prefeitura Municipal de Araçatuba lançou três Tomadas de Preços (nº 05/2014, 06/2014 e 07/2014) destinadas aos mesmos serviços, distinguindo-se, exclusivamente, em relação aos locais de execução dos objetos, sendo que a primeira delas (nº 05/2014) não foi alvo de impugnações perante esta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, em consulta realizada, observo que, na página oficial na Internet, o certame não impugnado tinha a Sessão Pública marcada para ocorrer em 12/05/2014¹, de modo que, por certo, o procedimento teve prosseguimento, não ensejando atuação desta Casa em sede de Exame Prévio de Edital.

Destarte, considerando as justificativas da Municipalidade para a adoção de três Tomadas de Preços, que respeitaram os valores ditados pelo artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, entendo que o caso ensejaria apenas recomendações para, em ocasiões futuras, a Administração pondere a possibilidade de realização de uma única Concorrência em lotes distintos ou, ainda, a aplicação da modalidade mais abrangente para as contratações, nos moldes preconizados pelo § 2º do retrocitado dispositivo legal.

Muito embora, o referido entendimento esteja sendo aqui adotado, isso não impede que esse Tribunal, em rito ordinário e dentro de sua atuação Constitucional, possa exercer a fiscalização de tais contratos, a fim de averiguar a efetiva preservação da competitividade em tais certames.

Por outra via, entendo que assiste razão à Representante no tocante às impugnações que recaíram sobre os itens 3.6, 3.6.1 e 3.7², que impõem aos proponentes interessados em participar do Certame o credenciamento de seus representantes legais, além da apresentação de procuração.

Digo isso, porque verifico, assim como interpretaram os Órgãos Técnicos da Casa, que não existe disposição na Lei Federal nº 8.666/93 relacionada a tais exigências.

Nesse sentido, como disse o MPC, não existe previsão legal que obrigue ou desobrigue um licitante a comparecer à sessão e, assim, se cumpridos os demais requisitos para o exame de sua proposta, a sua ausência não deverá causar prejuízos à sua participação no certame.

Nessa conformidade, exigir que a entrega dos envelopes seja efetuada por representantes legais devidamente credenciados e, ainda, impor a presença destes na sessão pública, extrapola os dispositivos legais aplicáveis à matéria, em especial o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ <http://www.aracatuba.sp.gov.br/licitacoes-filtro.php?IDCat=50&idSessao=7>

² “3.6 - Os envelopes “Habilitação” e “Proposta” deverão ser entregues por representantes legais devidamente credenciados por instrumento público ou particular de procuração da empresa, devidamente autenticado, acompanhado da respectiva Carteira de Identidade, com plenos poderes, para tornar todas e quaisquer decisões atinentes a esta licitação.

3.6.1 - Os representantes deverão estar presentes na data, hora e local da abertura da licitação, com plenos poderes, para tornar todas e quaisquer decisões atinentes a esta licitação.

3.7 - A credencial que trata o item anterior deverá estar em envelope separado e específico, que será entregue juntamente com a Carteira de Identidade, ou documento com foto equivalente, do representante da empresa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Consoante destacaram os Órgãos Técnicos, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue o credenciamento exigido nos editais impugnados, sendo somente uma liberalidade das empresas participantes da licitação e, caso essa opção não seja exercida, a interessada, por certo, não poderá ser desclassificada ou inabilitada, apenas não poderá manifestar-se ao longo da sessão pública.

À vista do exposto, voto pela **procedência** da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Araçatuba realize a readequação dos editais das Tomadas de Preços nº 06/2014 e 07/2014 nos moldes constantes do presente voto, especificamente em relação aos subitens 3.6, 3.6.1 e 3.7, assim como as demais exigências correlacionadas.

Após proceder às alterações dos instrumentos, os responsáveis pelos certames deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazos para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

GC.CCM/31